



**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Magda**

**INDICAÇÃO Nº 44, DE 2023.**

INDICO, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda, ao Senhor Prefeito do Município de Magda, para que consulte o setor competente da municipalidade sobre a possibilidade de encaminhar Projeto de Lei Complementar alterando a redação do artigo 77 da Lei Complementar nº 47, de 12 de março de 2010, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Magda.

**JUSTIFICATIVA**

A presente indicação tem por objetivo que o Poder Público Municipal, por meio de Projeto de Lei Complementar, venha aperfeiçoar a redação do artigo 77 do Estatuto dos Servidores Públicos, pois a atual redação do dispositivo dá margem para interpretações contraditórias e/ou equivocadas sobre as hipóteses de não concessão de licença-prêmio, gerando, com isso, insegurança jurídica para os servidores públicos municipais. Como se nota, a alínea “d” do inciso II do referido artigo 77 prescreve que “não se concederá” licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo afastar-se do cargo em virtude de licença para o tratamento de saúde por prazo superior a 02 (dois) meses ininterruptos ou não. Referido dispositivo, em sua atual redação, dá margem para mais de uma interpretação. Suponhamos, por exemplo, que um servidor com 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo venha afastar-se de sua função por período superior a 02 (dois) meses, ou seja, por 03 (três) meses. Nessa hipótese há três interpretações possíveis: **1ª**) A primeira é no sentido de que o servidor perderá os 03 (três) anos já laborados e, assim que retornar ao trabalho, terá que laborar por mais 05 (cinco) anos para obtenção da licença-prêmio. Nesse caso o servidor perde o período já laborado, reiniciando-se uma nova contagem de 05 (cinco) anos para fazer jus ao benefício. **2ª**) A segunda interpretação é no sentido de que o servidor “não” perderá os 03 (três) anos já laborados porque o *caput* do artigo 77 não utiliza a expressão “perderá” a licença-prêmio e sim “não se concederá” a licença-prêmio, dando a entender que se trata apenas de uma condição suspensiva (temporária). Com base nessa interpretação o servidor teria que laborar somente por mais 02 (dois) anos e 03 (três) meses para obtenção da licença-prêmio, ou seja, 02 (anos) para completar o quinquênio e 03 (três) meses para suprir o período de afastamento. **3ª**) A terceira interpretação é no sentido de que o servidor perderá o período aquisitivo total e, ainda, terá que cumprir outro período aquisitivo integral para obtenção do benefício. Isso significa dizer que ele perde os 03 (três) anos já laborados e, assim que retornar ao trabalho, terá que laborar por mais 02 (dois) anos para completar o quinquênio considerado “perdido” e, ainda, terá que cumprir um novo quinquênio integral para obtenção do benefício. Nesse último caso o servidor teria que laborar, além dos 03 (anos) já trabalhados antes do afastamento, por mais 07 (sete) anos para fazer jus ao benefício. Diante desses exemplos torna-se necessário que o Poder Executivo apresente uma proposição visando aclarar o dispositivo legal em apreço, a fim de pacificar sua interpretação.

Magda-SP, 19 de setembro de 2023.

  
HUMBERTO DE SOUZA GOBBI  
Vereador

  
JOSÉ ROBERTO PIROLA  
Vereador